



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS JUDICIAIS E DE SERVIDORES PÚBLICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00108/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.028826/2017-40

**INTERESSADOS: COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA GERAL DE GESTAO DE PESSOAS
COGEP**

ASSUNTOS: ISENÇÃO

EMENTA: I - Direito Administrativo e Tributário. II - Ato concessório de isenção de desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte de servidora aposentada, em razão de doença especificada em Lei. III - Análise do órgão técnico de acordo com a legislação aplicável, concluindo pelo atendimento dos requisitos legais (art. 14 da Lei nº 7.713 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95). IV - Competência do Titular da Pasta, ante a ausência de delegação.

Sra. Consultora Jurídica,

I. RELATÓRIO.

1. Por intermédio do Despacho nº 0508034/2018, o Gabinete do Ministro encaminha a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, que trata de ato concessório de isenção de desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte de servidora aposentada, em razão de doença especificada em Lei.
2. Por intermédio do Memorando SEI nº 5/2018/SEAPE/DIBEN/COAPE/COGEP/SGE/SE, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas posicionou-se favoravelmente à concessão de isenção de imposto de renda pleiteada.
3. Solicita o órgão consulente *análise e emissão de parecer jurídico acerca dos termos contidos na minuta de Portaria (0498273), bem como acerca da autoridade competente para a chancela do Ato à luz da legislação cabível.*
4. É o breve relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. Cumpre registrar, de início, que o presente exame ostenta natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão da Administração quanto ao tema.
6. Cuida-se de ato concessório de isenção de desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte de servidora aposentada, em razão de doença especificada em Lei.
7. A Constituição Brasileira de 1988 consagra, dentre os fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, dentre os objetivos fundamentais, a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III).
8. Buscando conceder efetividade aos dispositivos constitucionais referidos, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 com as alterações subsequentes, dispôs em seu art. 6º, inciso XIV:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifou-se)*

(...)

9. Por sua vez, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao se referir à comprovação da moléstia grave, para fins de reconhecimento da referida isenção tributária, previu em seu art. 30:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratamos inciso XIV e XXI do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art.47 da Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

10. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo de encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. Conforma-se referido benefício à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício.

11. No caso concreto em exame, a Divisão de Benefícios da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, no exercício da competência prevista no art. 41, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (Anexo II da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013^[1]), ao analisar o pedido da interessada, concluiu, através do Memorando SEI nº 5/2018/SEAPE/DIBEN/COAPE/COGEP/SGE/SE, em análise eminentemente técnica, que a servidora aposentada em questão *faz jus à isenção do desconto de Imposto de Renda na sua aposentadoria, por força do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.*

12. Verifica-se, sob o ponto de vista eminentemente jurídico, que a referida manifestação aplicou corretamente a legislação aplicável ao caso, concluindo que os documentos apresentados são suficientes ao atendimento dos requisitos legais.

13. Com efeito, o conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das moléstias nele enumeradas, tratando-se de rol taxativo. A servidora interessada comprovou, mediante documento exigido pelo citado art. 30 da Lei nº 9.250, ser portadora de doença expressamente prevista no dispositivo legal em questão, qual seja, **neoplasia maligna**, de modo a fazer jus à isenção pretendida. (*Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgrRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006*)

14. Quanto à autoridade competente para a publicação do ato concessório, trata-se de atribuição inerente ao órgão responsável pela retenção do imposto na fonte, ou seja, à fonte pagadora dos proventos de aposentadoria do servidor. Na ausência de delegação expressa, tal competência insere-se no âmbito de atribuições do Titular do respectivo órgão.

15. Da conclusão acima explicitada decorre, inclusive, o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 447, ao decidir que "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de

restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

16. No âmbito do Ministério da Cultura, o art. 2º, IV, da Portaria nº 334/2002/MinC contemplava a delegação da referida atribuição, pelo Titular da Pasta ao Secretário Executivo.

17. Ocorre que o mencionado ato normativo fora expressamente revogado pela Portaria nº 300, de 10 de outubro de 2016, que não contemplou entre as competências delegadas pelo Ministro da Cultura, a atribuição referente à concessão de benefícios a servidores aposentados.

18. Nesse sentido, desconhecendo-se a existência de novo ato delegatório quanto à matéria, conclui-se que a competência para o ato concessório em questão encontra-se atualmente na esfera do Exmo Ministro da Cultura.

19. São essas as considerações serem encaminhadas ao Gabinete do Ministro, em atenção à consulta formulada.

À consideração superior.

Brasília, 07 de março de 2018.

GUSTAVO NABUCO MACHADO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS JUDICIAIS E SERVIDORES PÚBLICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400028826201740 e da chave de acesso bc8b686e

Notas

- ¹ *Art. 41. À Divisão de Benefícios compete:(...)VI - orientar a elaboração de atos relativos à concessão de direitos, vantagens e benefícios dos servidores aposentados e pensionistas;(…)*

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729383398951, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 112423762 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729383398951. Data e Hora: 08-03-2018 20:41. Número de Série: 4156283450125953567. Emissor: GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729383398951.
